



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13116.002092/2007-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-005.463 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2019  
**Matéria** CIDE. MULTA  
**Recorrente** CRV INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Data do fato gerador: 31/01/2004

DEDUÇÃO DA CIDE PELO PIS E PELA COFINS. FALTA DE PREVISÃO.

Consoante o art. 8º da Lei.nº 10.336/2001 (com redação dada pela Lei nº 10.636/2002), a CIDE paga na comercialização no mercado interno de determinados combustíveis pode ser usada para abater os montantes do PIS e da COFINS devidos na comercialização, mas não o contrário.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/2004

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTENÇÃO DO AGENTE.

A responsabilidade tributária independe da intenção do agente (art. 136 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Remessas ao Exterior – CIDE, no valor total de R\$ 150.160,45, incluídos juros de mora e multas de ofício.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

*Tratam os autos de lançamento de CIDE — Combustível, consubstanciado no auto de infração às fls.113/121, referente ao fato gerador ocorrido em 31/01/2004, com crédito tributário de R\$ 150.160,45, sendo os juros de mora calculados até 31/10/2007.*

*Conforme Termo de Verificação Fiscal as fl. 115/116, parte integrante do auto de infração, o lançamento decorreu de procedimento de verificações obrigatórias, através do qual se verificou que o valor da CIDE escriturado na conta do passivo "CIDE a Recolher", nº 2.1.13.13 (fl. 111), em janeiro de 2004, no montante de R\$ 65.557,94, não foi confessado em DCTF (fl. 82/109). Intimado a esclarecer a divergência apurada, o sujeito passivo respondeu que estaria à disposição para retificar a DCTF, haja vista a inexatidão do valor nela consignado, necessitando, contudo, de autorização do Fisco por estar sob procedimento de ofício. Uma vez que as declarações retificadoras entregues após iniciado procedimento fiscal não produzem efeitos, nos termos do art. 12 da IN SRF nº 583/2005, o montante não declarado foi lançado de ofício.*

*Cientificado do lançamento em 08/11/2007, o sujeito passivo apresentou, em 10/12/2007, a impugnação as fl. 124/131, acompanhada da procuração ao representante e do contrato social as fl. 132/157. Em síntese, os argumentos foram os seguintes:*

*• Da inépcia do lançamento —*

*o Como se depreende dos autos, o trabalho desenvolvido pela fiscalização abordou exclusivamente a verificação do cumprimento da obrigação acessória de declarar o crédito tributário e os pagamentos efetuados à Receita Federal em DCTF;*

*o Não confessou o descumprimento da obrigação principal de recolher o tributo, nem tampouco a fiscalização efetuou quaisquer verificações para comprovar o referido descumprimento, como o exame dos DARF e outros elementos*

*que poderiam Set solicitados impugnantes, ou pela apreciação dos registros eletrônicos da própria Receita Federal;*

*o Em vista do descumprimento de obrigação acessória caberia apenas a aplicação da penalidade respectiva, mas não a exigência da obrigação principal, ou seja, do tributo;*

• *Do cumprimento da obrigação principal —*

*o De fato, conforme lançamento no Diário, houve o registro de CIDE no montante de R\$ 65.557,94, porém não há nos autos o Razão da conta para permitir verificar a forma como foi baixada a provisão;*

*o No caso, o valor registrado da CIDE é o seu bruto, antes das compensações dos valores do PIS e da Cofins devidos na comercialização do combustível no mercado interno, conforme previsão do art: 8º da Lei nº 10.336, de 2001, nos limites fixados pelo Decreto nº 4.565, de 2003. Fazendo-se a compensação de direito (R\$ 53.335,27 de Cofins e R\$ 11.667,09 de PIS), a CIDE devida reduz-se a R\$ 555,58.*

*É o relatório.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/BSB n.º 03-27.775, de 07/11/2008 (fls. 333 e ss.), assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE*

*Data do fato gerador: 31/01/2004*

*VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.*

*O procedimento fiscal de comparação entre o montante do tributo escriturado e o declarado em DCTF consiste em verificar o cumprimento da obrigação principal. Verificada a existência de valor escriturado mas não confessado em DCTF ou pago, é devido o lançamento de ofício para sua exigência.*

*DEDUÇÃO DA CIDE PELO PIS E PELA COFINS. FALTA DE PREVISÃO.*

*Consoante o art. 8º da Lei.nº 10.336/2001 (com redação dada pela Lei nº 10.636/2002), a CIDE paga na comercialização no mercado interno de determinados combustíveis pode ser usada para abater os montantes do PIS e da COFINS devidos na comercialização, mas não o contrário.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 359 e ss., por meio do qual repete os mesmos argumentos já declinados em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

A Recorrente teve contra si lavrado auto de infração, para a cobrança da CIDE e consectários legais, com origem em fato gerador ocorrido em 31/01/2004.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal acostado aos autos, verificou-se que o valor da contribuição escriturado em conta do passivo não foi confessado em DCTF, tampouco recolhido.

Impugnada a exigência, a DRJ manteve-a na integralidade.

No recurso voluntário, a Recorrente repete os mesmos argumentos que já constaram de sua impugnação e que foram bem enfrentados pelo il. Relator do acórdão recorrido, motivo pelo qual, não constando nada de novo, passamos a transcrever e adotar os seus fundamentos como razão de decidir, porém, ao final da sua transcrição, faremos uma consideração adicional que entendemos imprescindível:

*DA INÉPCIA DO LANÇAMENTO - Equivoca-se o sujeito Passivo nesta parte, pois o trabalho da autoridade fiscal não foi de verificar o cumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, ate porque tal obrigação foi atendida, razão pela qual não foi exigida a multa regulamentar aplicável em caso de descumprimento.*

*Foi analisado, sim, o cumprimento da obrigação principal, ou seja, se o sujeito passivo recolheu o tributo devido, compreendendo-se nesse procedimento, a verificação da confissão do débito em DCTF. É fato provado, e reconhecido pelo próprio contribuinte, ao solicitar autorização para retificar a DCTF, que não houve a confissão espontânea do referido debito.*

*É bem verdade que a autoridade fiscal deveria, a meu ver, ter verificado também se, embora não confessado em DCTF, o débito havia sido pago. Contudo, tal fato não macula o lançamento, pois, se o pagamento tivesse ocorrido, o sujeito passivo poderia ter apresentado o respectivo Darf, o que não ocorreu, até porque este não existe, pois, para justificar o não pagamento do tributo, ele alegou, no tópico seguinte de sua impugnação, que o valor provisionado da CIDE no Diário foi compensado com PIS e Cofins incidentes sobre a venda de combustível no mercado interno, Em suma, o lançamento foi*

*regular, decorrente de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, seno impropriedade a argumentação do sujeito passivo.*

*DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL —Aqui o sujeito passivo alegou que cumpriu com a obrigação principal, vez que compensou o montante da CIDE provisionado no Diário com valores de Cofins e de PIS incidentes sobre a comercialização de combustíveis no mercado interno. Salientou que tais compensações estariam demonstradas no Razão da conta relativa à CIDE.*

*De início, se tais compensações fossem permitidas em lei, caberia ao sujeito passivo ter carreado aos autos a cópia do Razão mencionado por ele, a fim de viabilizar a aferição da veracidade de sua alegação. Como tal providência não foi adotada, trata-se de argumento vazio, pois dependente de prova que não foi trazida. Não bastasse isso, é possível afirmar com plena certeza de que não foi cumprida a obrigação principal, vez que a dita compensação não tem previsão legal. Consoante o texto do dispositivo legal mencionado pelo contribuinte em sua defesa, art. 8º da Lei nº 10.336/2001 (com redação dada pela Lei nº 10.636/2002), a CIDE paga na comercialização no mercado interno de determinados combustíveis pode ser usado para abater os montantes do PIS e da COFINS devidos na comercialização, mas não o contrário, como pretende o sujeito passivo.*

**Art. 8º** O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5, até o limite de, respectivamente

I — R\$ 49,90 e R\$ 230,10 por m<sup>3</sup>, no caso de gasolinas

II — R\$ 30,30 e R\$ 139,70 por m<sup>3</sup>, no caso de diesel

III — R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m<sup>3</sup>, no caso de querosene de aviação;)

IV — R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m<sup>3</sup>, no caso dos demais querosenes;

V — R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

VI — R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;

VII — R\$ 44,40 e R\$ 205,60 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive derivado de gás natural e de nafta

VIII — R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m<sup>3</sup>, no caso de álcool etílico combustível.

*Então, é visível que o Razão não foi trazido aos autos simplesmente porque os registros mencionados não existem, Esta claro que o representante do sujeito passivo procurou criar alguma saída legal para justificar a evidente falta de pagamento/confissão do tributo, sendo, contudo, infeliz em sua busca.*

A Recorrente ainda pretende que, se a compensação apresentar-se inviável ante a literalidade do texto da Lei, haveria de se permitir a retificação dos DARFs relativos aos pagamentos efetuados.

Todavia, independentemente de haver ou não interpretação equivocada da norma aplicável, o fato é que a responsabilidade tributária independe da intenção do agente (art. 136 do CTN), de sorte que, mesmo que a Recorrente entendesse possível a compensação nos moldes em que diz ter realizado, a contribuição lançada deixou de ser recolhida, ensejando, de conseguinte, a sua cobrança de ofício.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza